

Brasília,

12 / 08 / 2008

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

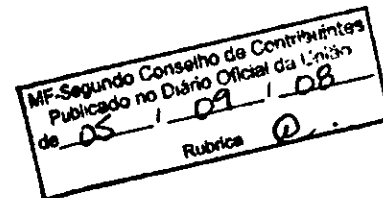
CC02/C01

Fls. 131



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10640.001841/2002-22
Recurso nº 131.883 De Ofício
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.086
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS (Incorporada por Votorantim Metais Zinco S/A)
Interessado DRJ em Juiz de Fora - MG



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 13/02/1998 a 15/01/1999

PIS, FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ANTES DA AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Comprovado nos autos que a compensação efetuada pelo contribuinte já havia sido homologada pela SRF, cancela-se o auto de infração oriundo de revisão eletrônica.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Ivan Allegretti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/08/2008
Sívio Silveira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (fl. 106) contra o v. Acórdão DRJ/JFA nº 5.5.511, de 03/12/2003, constante de fls. 106/107, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar improcedente o lançamento original consubstanciado no auto de infração nº 0001268 de contribuição para o PIS, notificado em 07/06/2002 (fls. 92/102), no valor total de R\$ 1.822.965,00 (PIS: R\$ 675.800,00; juros de mora: R\$ 640.315,00; multa proporcional: R\$ 506.850,00), que acusou a ora recorrente de "falta de recolhimento ou pagamento do principal" e "declaração inexata" no período de 13/02/1998 a 15/01/1999, cujas bases de cálculo estão demonstradas nas planilhas de fls. 29/33.

Em razão desses fatos, a d. Fiscalização acusou infringência aos artigos capitulados na peça acusatória e exigíveis a multa de 75% e os juros de mora de 1% calculados à taxa Selic.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 106/107, da 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, julgou improcedente o lançamento de PIS retromencionado, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - COMPENSAÇÃO - Comprovado nos autos que a compensação efetuada pelo contribuinte já havia sido homologada pela SRF, cancela-se o auto de infração oriundo de revisão eletrônica.

Lançamento Improcedente".

Tendo havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, o d. Presidente da Colenda 2ª Turma da DRJ em Juiz de fora - MG recorreu de ofício (fl. 106) a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 (com as alterações das Leis nºs 8.748/93 e 9.532/1997) e do art. 2º da Portaria MF nº 375/2001.

Regularmente notificada da decisão, a ora recorrida juntou certidões de decisões em outros processos em seu nome às fls. 108/116.

Distribuído o presente recurso originalmente aos ínlitos Conselheiros Gustavo Vieira de Mello Monteiro e Fabiola Cassiano Keramidas, através dos r. despachos de fls. 116/130, o recurso foi a mim distribuído para relatório, que dou por encerrado. *Ed*

É o Relatório. *Spa*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/08/2008
Sílvia R. S. Barbosa	
Mat: Sapo 91745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso de ofício reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento

Realmente, a r. Decisão de fls. 106/107, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que, por razões de brevidade, permito-me reproduzir e adoto como razões de decidir, eis que bem evidencia o erro manifesto da SRF:

"A impugnação é tempestiva e atende as formalidades legais, razões pelas quais merece ser conhecida.

Pela análise dos autos verifica-se, de plano, que assiste plena razão à contribuinte, em todas as suas alegações, em que pese não estarem transcritas no sumaríssimo relato acima.

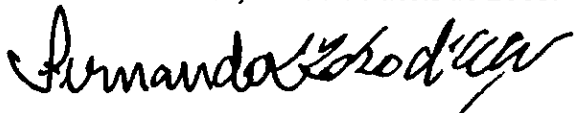
Em verdade, a contribuinte informou corretamente em sua DCTF que não recolheu o PIS a partir de abril de 1997 em face de compensação com créditos do próprio PIS. Tal procedimento foi objeto de auditoria no ano de 1999 que, consoante demonstrativo de fl. 60, homologou as compensações até o mês de abril de 1999 (parcialmente), lavrando auto de infração para exigência do PIS nos demais períodos (fls. 37 a 40).

Portanto, a lavratura do auto de infração em apreço, para exigência do PIS do 3º e 4º trimestres de 1997, trata-se de uma lamentável falha interna da SRF, devendo ser cancelado o lançamento, haja vista que o crédito tributário já se encontra extinto.

Antonio José Praga de Souza - Relator".

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício para manter a r. decisão de primeira instância que cancelou o lançamento original.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

